

Lei n. 095, de 27 de março de 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, do Município de São José da Laje e, adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de natureza contábil, bem como de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, coordenadas e/ou executadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Produto de convênio firmados com outras entidades financeiras.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º. O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal de educação juntamente com um tesoureiro, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo Único. O orçamento do **Fundo Municipal de Educação – FME** integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, tendo como GESTOR o Secretário Municipal de Educação.

Art. 5º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I – Nomear o Gestor do Fundo Municipal de Educação;

II – Delegar ao Gestor do Fundo, quando necessário, a função de realizar transferências, pagamentos e demais movimentações financeiras por meio eletrônico, juntamente com o responsável pela tesouraria.

Art. 6º. São atribuições do Gestor Municipal de Educação:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de São José da Laje;

III – Fazer ciente o Conselho Municipal de Educação do plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de São José da Laje e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

- IV** – Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais/bimestrais de receita e despesa do FME;
- V** – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI** – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VII** – Firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;
- VIII** – Coordenar e controlar os convênios e/ou contratos relacionados às ações e serviços a cargo da Secretaria Municipal de Educação;
- IX** – Promover e administrar os contratos, convênio e ajustes de interesses da Secretaria Municipal de Educação, bem como a sua correta prestação de contas;
- X** – Interagir com o Setor de Material e Patrimônio, objetivando o gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação:

- I** – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência Pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;
- II** – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III** – Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
- IV** – Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB:
 - a)* mensalmente/bimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b)* semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
 - c)* anualmente, o balanço geral do Fundo.
- V** – Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI** – Apresentar, mensalmente/bimestralmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo, bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;
- VII** – Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 8º. São Receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I** – Receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 25%, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;
- II** – Alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III** – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV** – Doações feitas diretamente para esse fundo;
- V** – Transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – Transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou outro que venha a substituir;

VII – Rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação;

VIII – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

IX – Outras receitas não relacionadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária específica sob a denominação Fundo Municipal de Educação, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME serão aplicados em:

I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME;

II – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do CME e PME;

III – Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME;

IV – Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

V – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

VI – Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Art. 13. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB, mensalmente e anualmente, de forma analítica e em consonância com a legislação vigente.

Art. 14. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de São José da Laje.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 27 de março de 2018.


Bruno Rodrigo Valença de Araújo
Prefeito

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal. 

São José da Laje/AL 27/03/18